DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5857/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12166/2014
PROTOCOLO	: 1549836
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
INTERESSADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 70/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e o Sr. Oswaldo Fernandes Souza Junior, tendo por objeto a prestação de serviços médicos (clínico geral) durante 40 (quarenta) horas semanais na Estratégia da Saúde Família Anorinda Marcelino, na Rede Municipal de Saúde.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 10537/2020 (peça 31, fls. 291-297), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, decido no sentido de:
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade**:
> a**) da Dispensa de Licitação nº 22/2013** realizada pela Administração Municipal de Batayporã, bem como da **formalização do Contrato Administrativo nº 70/2013**, tendo em vista que sua celebração ocorreu com pessoa física que à época possuía débitos inscritos no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, a validade dos certificados de regularidade junto as Fazendas Municipal e Federal não contemplam a data de assinatura do contrato por terem sido emitidos em momento posterior e, por fim, a ausência das certidões negativas de débitos perante o INSS, FGTS e Fazenda Estadual, infringindo as disposições dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, da Lei (federal) 8.666, de 1993;
> b) da **formalização dos Termos Aditivos nº 1/2013, 2/2014 e 3/2014**, pela ausência de apresentação das Certidões Negativas de Débitos do contratado perante o INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, com validade à época da assinatura de cada aditivo contratual, bem como pela publicação intempestiva na imprensa oficial do Termo Aditivo nº 3/2014, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII e 61, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

c) da **execução contratual**, igualmente pela ausência de apresentação dos certificados de regularidade retro indicados, atualizados no decorrer de cada pagamento efetuado, em desacordo com os arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993;

II – aplicar multas ao Sr. **ALBERTO LUIZ SÃOVESSO**, que à época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Batayporã, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 100 (cem) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- as multa aplicadas ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso através da Decisão Singular DSG – G.FEK – 10537/2020, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 37, fl. 303**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6805/2023 (peça 40, fls. 306-307), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC- 6805/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12166/2014, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 130 (cento e trinta) UFERMS (DSG –

G.FEK – 10537/2020), infligida ao senhor Alberto Luiz Sãovesso, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak